



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº 484, de 10 de dezembro de 2015.**

11º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

RDC ELETRÔNICO Nº 2/2016 - O objeto da presente licitação, contempla os Serviços de Consultoria Especializada em Engenharia do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional .

PERGUNTA Nº 1: Para fins de habilitação, tanto em relação à experiência geral da Empresa (item 9.5.1.1 do Edital) e Específica (item 9.5.1.2), solicita-se que sejam apresentados, respectivamente:

“9.5.1.1. Experiência Geral da Empresa:

a) Relação dos contratos de serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO e/ou gerenciamento e/ou engenharia do proprietário desenvolvidos pela empresa, conforme o modelo constante do Anexo 01, compreendendo:

a.1) Supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO e/ou gerenciamento e/ou engenharia do proprietário para implantação de empreendimentos de infraestrutura de obras de saneamento ou obras hidráulicas ou usinas hidrelétricas ou linhas de metrô ou rodovias ou portos ou aeroportos;”

“9.5.1.2. Experiência Específica da Empresa:

a) Relação dos contratos de serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO e/ou gerenciamento e/ou engenharia do proprietário em empreendimentos hídricos (tais como usinas hidrelétricas, obras de saneamento, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com características compatíveis com o objeto desta

licitação), envolvendo canais, túneis (ferroviários e/ou rodoviários e/ou metroviários e/ou hidráulicos), estações de bombeamento, barragens, montagem de tubulação em aço, conforme Modelo constante do Anexo 01;”

Nosso entendimento é de que atestados de execução de serviços de empreendimentos de infraestrutura (obras de saneamento ou obras hidráulicas ou usinas hidrelétricas ou linhas de metrô ou rodovias ou portos ou aeroportos) , que contemplam as atividades de GER (Grupo de Engenharia Residente na obra) podem ser considerados similares para fins de habilitação, pois estão relacionados às atividades de apoio à fiscalização e supervisão de tais obras.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA Nº 2: Ainda em relação ao mesmo tema, em relação ao Anexo 05 – Critérios de Pontuação, entendemos também que atestados técnicos tanto da empresa quanto da Equipe Técnica que descrevam a execução de atividades de GER (Grupo de Engenharia Residente na obra), podem ser considerados para fins de pontuação, por serem similares a Atestados Técnicos de Supervisão e/ou Fiscalização e/ou de Engenharia do Proprietário, com características compatíveis com o objeto.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA Nº 3: Em relação à operacionalidade do RDC Eletrônico, é citado no item 11 – Abertura das Propostas de Preço e Etapa Competitiva, é colocado no item 11.5 b):

“b) Nas situações onde 2 (dois) ou mais Licitantes apresentem Proposta de Preços com valores idênticos, e estes não sofram alteração após a etapa de lances, será adotado como critério de desempate o previsto no subitem 11.8, deste Edital.”

Ocorre que o item 11.8 do Edital não cita quais critérios serão adotados para desempate, somente que os mesmos serão classificados automaticamente:

“11.8 Os lances iguais serão classificados automaticamente, conforme a ordem de apresentação, pelo sistema COMPRASNET.”

Perguntamos: Quais critérios de desempate serão adotados? Favor esclarecer.

RESPOSTA: O critério de desempate é a ordem de apresentação da proposta

PERGUNTA Nº 4: Ainda em relação ao item 11, os critérios para desempate para microempresas e empresas de desempate foram estabelecidos no subitem 11.21. Nosso entendimento é de que tal benefício somente se viabilizará no caso da apresentação de propostas isoladamente por microempresas ou empresas de pequeno porte ou consórcios formados exclusivamente por tais tipologias de empresas beneficiadas pelos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006. Consórcios formados por empresas onde uma seja beneficiária da LC nº 113/2006 e outra não beneficiária, não terão direito a tal tratamento diferenciado.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Brasília, DF, 26 de julho de 2016

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
59100.000428/2014-81



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 26/07/2016, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0295399** e o código CRC **3F582590**.